



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000723-19.2014.815.0201

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Ingá-PB

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Claudio Matheus da Silva Guimarães

ADVOGADO: Antonio de Padua Fernandes

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL SEMELHANTE A HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA AFERIR A CULPABILIDADE. APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Considerando a prova colacionada aos autos, imperioso o reconhecimento em desfavor do apelado da prática de ato infracional semelhante ao delito do art. 121, *caput*, do Código Penal.

A internação, tratando-se de uma medida de privação da liberdade, deve ser imposta em última instância, em caráter excepcional e no menor tempo possível, respeitando sempre a condição do adolescente, pessoa em desenvolvimento, que necessita do convívio familiar, dos estudos e do trabalho para sua formação.

A opção pela liberdade assistida se mostra mais adequada, em vista da gravidade da infração, da capacidade do representado em cumpri-la e, por fim, das circunstâncias do ato infracional, tudo em atendimento ao preceito contido no art. 112, §1º, do ECA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA APLICAR MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público ofereceu representação contra o **menor Claudio Matheus da Silva Guimarães**, tendo-o por incurso no ato infracional análogo ao crime previsto no art.121, §2º, II do Código Penal.

A representação foi recebida e ao final, através da sentença de fls. 80/81-v, o adolescente, com quinze anos à época do fato, foi absolvido.

Inconformado, o Ministério Público interpôs seu recurso de apelação, fls.83, cujas razões se encontram às fls.84/90.

Alega o recorrente que se deve modificar a sentença a fim de que seja aplicada ao apelado a medida socioeducativa de internação, eis que patente a autoria, já que o adolescente a assumiu perante o Juízo. Sustenta que os depoimentos testemunhais são uníssonos no sentido de sedimentar as provas e que não há dúvidas acerca da participação do menor na prática delitiva.

Requer, assim, o reconhecimento, em desfavor do apelado, da prática de ato infracional semelhante ao crime tipificado no art. 121, § 2º, II do Código Penal.

Contrarrazões às fls. 93/95 pelo desprovimento do recurso.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, através do

Procurador de Justiça José Marcos Serrano, fls.101/103, opinando-se pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

Como visto, o representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação, alegando que deve ser modificada a sentença a fim de que seja aplicada ao apelado a medida socioeducativa de internação, eis que patente a autoria, já que o adolescente a assumiu perante o Juízo.

Contudo, antes de adentrar no mérito, impõe-se o registro de que não se vê nos autos o cumprimento do disposto no artigo 198, VII, do ECA, ou seja, o exercício do Juízo de Retratação por parte do MM. Juiz de Direito, face ao apelo interposto. Porém, não obstante referida omissão - que não fora objeto de insurgência das partes - entendo que em diversas oportunidades poderia tê-lo feito de ofício, antes de enviar o feito à instância superior, pelo que se torna desnecessário neste momento. Nesse quadro, impõe-se seja privilegiado o rápido julgamento do presente recurso, em atenção aos próprios ditames do ECA.

Extrai-se da representação que, “[...] no dia 06 de junho de 2014, por volta das 04h00min, no Coreto da Praça Antenor Navarro, neste município, o representado supracitado, juntamente com o senhor José Maurício Inácio Júnior, ceifou a vida da vítima **Geraldo Rodrigues.**”

Ainda, segundo a referida peça processual:

[...] Naquele dia, o infrator, juntamente com outras pessoas, dentre elas, o também acusado José

Maurício, estavam ingerindo bebida alcoólica no local do crime, onde também se encontrava a vítima, também ingerindo bebida alcoólica.

Consuma-se do depoimento da senhora Ednalva de França Silva, [...], que o infrator confessou à mesma que tinha dado duas facadas na vítima, confissão esta, também ratificada durante a oitiva policial.

Ainda do depoimento o infrator, colhe-se que a vítima estava quieta, enquanto Júnior estava embriagado discutindo com a vítima, vislumbrando-se assim que a vítima não deu causa para a ocorrência do fato típico. (fls. 02/03)

Pois bem.

Cuida-se de ato infracional análogo ao delito de homicídio qualificado, norma penal inculpada no art.121, §2º, II do Código Penal Brasileiro.

A priori, saliento que a materialidade delitiva sobejou comprovada nos autos (Laudo Tanatoscópico de fls. 27/28), bem como a autoria, apesar de o infrator alegar que esfaqueou a vítima por temer o coautor.

Com efeito, ao ser ouvido em Juízo, o apelado afirmou que:

[...] desferiu duas facadas em Geraldo, nas costas dele; que a faca era do tipo peixeira, mas pequena; que os golpes foram dados furando as costas da vítima, mas acredita que as lesões foram leves; que José Maurício, conhecido por Júnior, também desferiu facadas na vítima Geraldo; que no dia do fato, por volta das 24hs, estava indo para casa sozinho e de bicicleta; que viu uns amigos no coreto da praça e foi até lá; que ficou pouco tempo bebendo com eles; [...] que também não conhecia José Maurício; que as pessoas começaram a ir embora, ficando o representado com Júnior; que de repente Júnior começou a brigar com Geraldo, esfaqueando-o, não sabendo o motivo, mas lembra que eles chegaram a

discutir; que todos estavam bebendo cana no local; que não sabe explicar porque não saiu de lá correndo; que Júnior entregou a faca ao representado e disse para que também esfaqueasse Geraldo; que Júnior estava com três facas na mão; que Júnior lhe passou uma faca e o representado furou duas vezes Geraldo, que já estava caído no chão; que acredita que ele já estava morto; que só fez isso porque ficou com medo de Júnior também querer matá-lo; [...] (fls. 41)

Analisando detidamente os autos, entendo sobejar razão ao ilustre representante do Ministério Público.

Importante ressaltar que os atos infracionais praticados por adolescentes vêm crescendo muitas vezes em razão da sensação de impunidade que impera entre eles. O resultado é a intranquilidade no meio social, razão esta que impõe a aplicação de medidas socioeducativas mais severas, a fim de se garantir a efetiva reinserção destes indivíduos na vida em sociedade.

In casu, não conseguiu o recorrido demonstrar que estava sob domínio de coação moral irresistível, já que podia, inclusive, ter se retirado do local como fizeram as outras pessoas, uma vez que o coautor estava, segundo testemunhas, agressivo e bêbado. A vítima, pelo que se apurou, era um mendigo que vivia pelo local, não tendo dado causa ao ocorrido (Mídia de fls. 68).

Outrossim, o infrator já apresentava idade suficiente para discernir acerca da gravidade da situação que estava se instalando no local. Além disso, demonstrou ter comportamento não adequado a sua tenra idade à época do fato, já que relatou que costumava ingerir bebida alcoólica e ficar fora de casa até madrugada, além de não estudar.

Não havia, na realidade, motivo algum para o representado

agredir o pedinte, pois não houve desentendimento anterior entre ambos, sequer se conheciam. Porém, não houve testemunha presencial do momento do crime, pelo que não se sabe ao certo se houve discussão entre a vítima e seus algozes. De se ressaltar que há discussão doutrinária sobre o fato de a ausência de motivo fazer incidir a qualificadora do motivo fútil. Uns entendem que seria motivo torpe, outros, motivo fútil e terceiros, ainda, entendem que seria o caso de homicídio simples.

No presente caso, na dúvida, e havendo corrente que admite o homicídio simples, imperioso, assim, o reconhecimento em desfavor do apelado da prática de ato infracional semelhante ao delito do art. 121, *caput*, do Código Penal.

O Laudo Tanatoscópico de fls. 27/28 relata que a vítima apresentava várias perfurações por instrumento pérfuro cortante, pelo que não se pode afirmar qual delas foi a mais letal, podendo, inclusive, terem sido as duas facadas desferidas pelo menor infrator.

É sabido que o princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente é a segurança, com prioridade à efetivação dos direitos fundamentais daqueles que se encontram em condição de desenvolvimento. Exatamente daí o caráter educativo e não penalizante das medidas socioeducativas dispostas naquela legislação, que visam sempre a recuperação do menor para o convívio em sociedade.

Assim, sempre que verificada a prática de ato infracional disposto no ECA como crime, deve o julgador aplicar a medida necessária e suficiente à reintegração e ressocialização do adolescente.

A acusação pleiteia aplicação da medida socioeducativa da

internação, todavia, vislumbro excesso na aplicação de tal medida no caso em voga.

O art. 122 do ECA estatui que:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Especificamente, o parágrafo 2º, do art. 122, do ECA delimita que "em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida aplicada".

De fato, a internação, tratando-se de uma medida de privação da liberdade, deve ser imposta em última instância, em caráter excepcional e no menor tempo possível, respeitando sempre a condição do adolescente, pessoa em desenvolvimento, que necessita do convívio familiar, dos estudos e do trabalho para sua formação.

O pedagogo Antônio Carlos Gomes da Costa delimita três princípios condicionantes da medida privativa de liberdade, no âmbito do Estatuto Menorista, a saber:

[...] o princípio da brevidade enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida. (Cury, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Ed. Malheiros. São Paulo: 2006, página 416).

Comentando o citado art. 122, §2º, do ECA, Emílio García Mendez leciona:

[...] Sem dúvida alguma, o aspecto mais importante do art. 122 se encontra no §2º, que, literalmente, "inverte

o ônus da prova", obrigando a autoridade judicial a demonstrar que não existe outra medida mais adequada que a internação. A expressão "em hipótese alguma" deve ser entendida no sentido de que, mesmo nas hipóteses dos inc. I e II do art. 122, a privação da liberdade deve ser evitada, existindo, antes dela, outras medidas de caráter mais adequado. (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, página 417).

Após discorrer sobre a excepcionalidade da medida extrema da internação, registro que, apesar da prática de ato infracional grave cometido mediante violência à pessoa, a Certidão de Antecedentes do Menor de fls. 79-v indica a existência apenas de um processo de apuração de ato infracional (art. 129, *caput*, do Código Penal), não havendo notícias de nenhuma medida socioeducativa aplicada anteriormente ao recorrido.

Entendo que a opção pela liberdade assistida se mostra mais adequada, em vista da gravidade da infração, da capacidade do representado em cumpri-la e, por fim, das circunstâncias do ato infracional, tudo em atendimento ao preceito contido no art. 112, §1º, do ECA.

De acordo com as declarações da genitora de Claudio Matheus:

[...] depois desse fato, seu filho não está mais saindo a noite; que atualmente está mais tranquilo e até namorando; que seu filho nunca destratou os pais e à noite sempre está em casa; [...] que atualmente ele parou de ingerir bebida alcoólica, mas não sabia que ele bebia até o dia do fato; [...] que seu filho vai retornar a estudar. (fls. 41-v).

Ademais, da perspectiva da exeqüibilidade, a escolha da medida socioeducativa deve pautar-se na capacidade de reforçar os vínculos sociais, comunitários e familiares do adolescente, sendo a liberdade assistida plenamente adequada para tanto, uma vez que a sua implementação conta com a designação de pessoa capacitada para acompanhar o caso (art. 118,

§1º, do ECA), a quem incumbe a promoção social do adolescente e de sua família, bem como a sua supervisão escolar e inserção profissional (art. 119 do ECA).

Não é por outra razão que a medida tem sido bastante elogiada pelos estudiosos do assunto. A propósito:

[...] do elenco das medidas sócio-educativas, a que se mostra com as melhores condições de êxito é a da liberdade assistida, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades. (SOTTO MAIOR, Olympio. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais. MUNIR CURY [Coord.]. São Paulo: Malheiros. 8ª ed., p. 379).

Quanto à relação entre a medida aplicada e as circunstâncias da infração, entendo que o caso guarda a necessária proporcionalidade, sendo a liberdade assistida meio eficaz de acompanhamento do infrator.

Assim, entendo que a opção se mostra condizente com o ato infracional cometido, sendo a liberdade assistida a medida mais proficiente em relação ao jovem Claudio Matheus, na consecução dos fins a que se destina o ECA, de ressocialização, reeducação e recuperação dos menores.

Por estas razões, dou parcial provimento ao apelo apenas para, julgando procedente a representação, aplicar a medida socioeducativa da liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, nos termos dos artigos 118 e 119 do ECA.

Fiel a estas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para condenar o menor infrator pelo ato infracional semelhante a homicídio, porém aplicando a medida sócio educativa da liberdade assistida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho E O Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagre Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado